



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 – Bairro Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 008/2025.

Processo administrativo nº 8459-8/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Assunto: Contratação com inexigibilidade de licitação.

1 – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação de locação de imóvel pertencente à pessoa física, situado à Rua 7 de Setembro, nº 1749, Centro, Artur Nogueira/SP, com a finalidade exclusiva de funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Cadastro Único, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Período de vigência do contrato: 12 (doze) meses, conforme solicitação da Secretaria responsável.

2 – Da Legislação aplicável.

É sabido que a regra para qualquer contratação com a Administração Pública, independentemente do objeto do contrato, é a licitação², porém, há hipóteses em que o processo licitatório se tornaria custoso ao erário e/ou inviável para o Poder Público, fazendo-se necessário adotar critérios para sua dispensa ou até sua inexigibilidade.

A Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que regulamentou o artigo 37 da Carta Magna e instituiu normas para licitações e contratos firmados pela Administração Pública, em seu artigo 74 e incisos, prevê, de maneira expressa, as hipóteses de inexigibilidade de licitação³.

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² Aliás, o artigo 51 da Lei 14.133/21 é expresso quanto à necessidade de licitação para contratação de locações pelo ente público: “Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.”

³ Lei nº 14.133/21, art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I – aquisição de materiais, equipamentos, ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 – Bairro Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto⁴, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 (atual art. 76 da Lei nº 14.133/21) e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁵; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (atual art.75 da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁶; e a licitação será *inexigível* quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁷.

Também é de bom alvitre lembrar que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁸ colhemos:

“(...) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁹ explica que o motivo ou a causa “*é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.*”

por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo; **II** – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; **III** – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos projetos básicos e projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento profissional; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; **IV** – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; **V** – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (...).

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁵ Op. cit. p. 279.

⁶ Idem, p. 280.

⁷ Ibidem, p. 285.

⁸ Op. cit. p. 288.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, *op. cit.*, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 – Bairro Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Sobre o *princípio da motivação*, o ilustre doutrinador assim discorreu¹⁰:

“(…) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”

A referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹¹.

Lembro que a referida Secretaria, cumpriu os requisitos de comprovação expresso no § 5º, do art. 74, da Lei nº 14.133/21¹².

É necessário salientar que tais comprovações são de fundamental importância para que a contratação seja transparente quanto a especificidade do bem a ser alugado.

Por outro lado, não é atribuição da assessoria jurídica discorrer sobre o juízo de discricionariedade da Administração Pública, somente sobre a legalidade, e que essa foi cumprida pela autoridade competente com a justificativa formal da inviabilidade de disputa.

Portanto, aplicando os princípios básicos da Administração Pública na análise deste caso concreto, entendemos ser possível a realização da contratação por inexigibilidade de licitação.

3 – Do Parecer.

¹⁰ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155.

¹¹ Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...). IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).

¹² Lei nº 14.133/21, art. 74, § 5º. Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos disponíveis que atendam ao objeto; III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem a vantagem para ela.



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 – Bairro Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Dada a relativa inviabilidade de licitação do caso analisado, entendemos ser perfeitamente cabível a aplicação do inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Por tudo isso, resta claro que a contratação pelo Município de Artur Nogueira com inexigibilidade de licitação, lastreada no inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/21, consideradas todas as condições e ressalvas elencadas, é um ato jurídico amparado pela legislação de regência.

É o parecer, meramente opinativo, deste Departamento Jurídico às considerações levantadas, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 13 de janeiro de 2025.

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico
OAB 266.176



MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 – Bairro Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Contrato nº 008/2025.

Processo administrativo nº 8459-8/2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Assunto: Contratação de Serviços com inexigibilidade de licitação.

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de contratação de empresa para locação de imóvel pertencente à pessoa física, situado à Rua 7 de Setembro, nº 1749, Centro, Artur Nogueira/SP, pertencente à pessoa física com a finalidade exclusiva de funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Cadastro Único, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira/SP, 13 de janeiro de 2025.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito